

Teleaudiências – celeridade e redução de custos: um novo paradigma para a tramitação processual

João José Custódio da Silveira¹
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. À Partida; 2. Teleaudiências: panorama geral; 3. Vicissitudes do instrumento; 4. Aprimoramento e perenização; 5. Arremate.

1. À Partida

Um passo ainda tímido ao final do século XIX com a introdução da máquina de escrever, uma passada significativa no século XX a partir da adoção do computador pessoal e, finalmente, um salto determinante no século XXI, impulsionado pela sistemática adoção de softwares, desenvolvimento do processo digital e ainda incipiente incorporação da inteligência artificial. Como se percebe, o historiado de formas da prestação jurisdicional retrata um percurso evolutivo inicialmente vagaroso, conquanto seguido de forte guinada em brevíssimo espaço de tempo.

Não foram poucas as resistências, entretanto. Especificamente no Brasil, severas críticas couberam à Lei 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial. Ocorre que o lustro temporal e a vivência na realidade que se impôs ensejaram a inegável constatação da superioridade de benefícios elementares: da economia à celeridade, da publicidade ao ganho de produtividade.

Eis que um novo desafio colocou à prova os recentes avanços e demandou ainda mais, ao exigir imediato redesenho de forma a fim de viabilizar a prática de atividades judiciais em meio a um quadro de isolamento social. Em virtude disso, duas experiências já em curso transitaram da categoria de promessas futuras a necessidades prementes: o trabalho remoto e as audiências e sessões a distância.

No primeiro caso, iniciativas inaugurais exitosas mereceram enfoque acadêmico na área jurídica, firmes a demonstrar potencial ganho de produtividade,² bem assim nas investigações sociológicas sobre a tecnologia.³ Ao Conselho Nacional de Justiça coube unificar alguns parâmetros para a realização do trabalho remoto por meio da Resolução

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas na Universidade de Lisboa, Mestre em Direito Processual pela USP, Coordenador Regional e Professor da Escola Paulista da Magistratura, Professor de Direitos Humanos e Métodos Adequados à Solução de Conflitos na UNIVAP. Autor dos livros *Manual de Fixação das Indenizações*, *Petição Inicial na Visão do Juiz e O Juiz e a Condução Equilibrada do Processo*, além de coparticipações em obras jurídicas.

² Nesse passo, confira-se estudo sobre o tema: “O Poder Judiciário Federal, alinhado ao paradigma gerencial fundamentado nos princípios da confiança e descentralização da decisão, desconectou a noção do Tribunal do local de trabalho, propiciando um diferencial competitivo cumprimento de metas funcionais à distância” (GUNTHER, Luiz Eduardo; BUSNARDO, Juliana Cristina. A aplicação do teletrabalho ao poder judiciário federal. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, n. 4, p. 1199-1246, 2016, p. 1241).

³ A propósito: “Embora a implantação do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário esteja alinhada às novas tendências organizacionais e os resultados iniciais pareçam promissores, é necessário cautela, pois há sempre que se considerar que as inovações tecnológicas podem trazer riscos implícitos, não totalmente observáveis num primeiro momento, sem antes que seus delineamentos tenham se estendido ao longo de um certo tempo” (DIAS, Maria Sara de Lima; PEREIRA, Álaba Cristina).

nº 227, de 15 de junho de 2016, até que a emergência se impôs e sobreveio a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, a estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário, Regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19 e garantir o acesso à justiça no período emergencial, regulamentando o trabalho remoto em âmbito nacional.

No que respeita às oitivas e sessões a distância, há tempos já se considerava que a revolução permeada pelo processo eletrônico, principalmente nos grandes centros, envoltos em questões cotidianas de falta de espaço e penoso deslocamento físico, determinaria que sessões dos tribunais se realizassem “por meio virtual, uma espécie de conferência coletiva”, com a participação dos procuradores de sorte a não restringir o devido processo legal.⁴ Essa possibilidade passou a ser, inopinadamente, uma necessidade de primeira ordem, a resultar na criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais com fruição disponibilizada a todos os órgãos do Poder Judiciário (Portaria nº 61, de 31 de março de 2020).⁵

De tudo resultou que as alcunhadas “conferências coletivas”, as epitetadas “oitivas por videoconferência”, saltaram da condição de possibilidade para imprescindibilidade, sendo alçadas a um novo patamar merecedor de designação mais ampla e precisa: “*teleaudiências*”.⁶ Assim foram reformatadas as audiências de instrução, as sessões de autocomposição e as sessões colegiadas de julgamento em ambiente totalmente virtual, resposta condizente do Poder Judiciário aos tempos pandêmicos, em firme recusa à paralisação de suas atividades.

Este ensaio se dedica a investigar as audiências telepresenciais e determinar até que ponto essa nova providência possui atributos que lhe confirmam a condição de um novo formato de aprimoramento da prestação jurisdicional. Dado o vasto campo de estudos e a brevidade que ora se promete, as análises estarão restritas às audiências e sessões no primeiro grau de jurisdição. Mais ainda, no limite espacial da experiência brasileira.

É o que se pretende desenvolver.

2. Teleaudiências: panorama geral

O tema das oitivas a distância e seus incontestes benefícios não constituem novidade alguma na comunidade internacional.

No âmbito europeu, compreende-se a tecnologia como aliada de grande valor na modernização da Justiça, a ponto de cunhar a expressão *e-justice* para traduzir o empenho em aumentar a eficiência, reduzir custos e alargar o acesso. Um dos pontos cruciais está

Tecnologia, trabalho e teletrabalho no poder judiciário: discussões iniciais. In: GUILHERME, Willian Douglas (org.). *Desafios e soluções da sociologia*: volume 2. Ponta Grossa: Atena, 2019, p. 141-150. p. 148).

⁴ ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico. *Revista Eletrônica Juslaboris*, Brasília, DF, v. 2, n. 15, p. 53-62, 2013, p. 54.

⁵ Forte nessa premissa emergencial, afirmou-se “chegado o momento de se dar um novo passo para responder às necessidades decorrentes do isolamento social e da continuidade da prestação jurisdicional: as audiências todas devem ser feitas por videoconferência e não apenas para as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal” (DEZEM, Guilherme Madeira. Correlações entre Covid-19 e o processo penal: algumas reflexões iniciais. *Revista dos Tribunais On-line*, São Paulo, v. 1017, 2020, p. 2).

⁶ Do grego *tele* (longe de) ao latim *audire* e *audientia* (ouvir), parece haver aqui uma designação precisa para as oitivas não presenciais no âmbito judiciário (cf. CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 2. ed., 7. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 83 e 761).

em vencer a burocracia e a longitude próprias das lides intercomunitárias, ao conduzir moções na Comissão Europeia na tentativa de impor o uso de tecnologias remotas.⁷

Especificamente quanto às oitivas telepresenciais no processo judicial, sua regulamentação germinou na Itália diante das dificuldades enfrentadas no combate à criminalidade organizada,⁸ a partir de 1992. Hoje, curiosamente, a eficácia da medida e o combate a seus detratores têm encaixe suave para dar seguimento a processos penais em tempos pandêmicos.⁹

Na esteira italiana, França (1998), Portugal (1999) e Espanha (2003) normatizaram a videoconferência com réus presos,¹⁰ valendo o destaque de que essa modalidade foi mesmo a precursora das oitivas remotas. Por seu turno, a Holanda disponibiliza, há tempos, sistema exclusivamente desenhado para a colheita de depoimentos e participação de detentos no interior das unidades prisionais;¹¹ trata-se do Telehoren en Telepleiten (THTP), introduzido em 2007.¹²

Em Austrália, a utilização da videoconferência na Justiça se espalhou também por evidenciar a facilitação no acesso, eficiência na oitiva de prisioneiros e julgamentos preliminares.¹³ Outrossim, dado o êxito do projeto denominado Audio-Visual Link (AVL), a resultar em drástica redução de custos — “adult (64.4%) and juvenile jurisdictions (63%)” —, elaborou-se até mesmo um roteiro voltado à capacitação dos participantes.¹⁴

De todo modo, ainda que a gestação das audiências a distância deite origens na facilitação para oitiva de réus presos, tanto em razão da diminuição no custo quanto em função do incremento na proteção de magistrados, partes e testemunhas, suas virtudes logo foram cooptadas para as mais variadas aplicações na Justiça.

⁷ “An obligation to use videoconferencing, teleconferencing, or other means of distance communication for the purpose of oral hearings and the taking of evidence, where the person to be heard was domiciled in another member state” (KRAMER, Xandra E. Access to justice and technology: transforming the face of cross-border civil litigation and adjudication in the EU. In: BENYEKHLIF, Karim et al. (org.). *E-Access to Justice*. Ottawa: University of Ottawa Press, 2016, p. 360).

⁸ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. As associações mafiosas. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 102-107, 1997, p. 107.

⁹ “Alla luce di questa nuova emergenza, e delle misure per limitarne il contagio, siamo di fronte ad un nuovo e inaspettato uso della partecipazione a distanza, che ci consente ancora una volta di confermare come l’applicazione dello stesso istituto nei più diversi contesti, sia legittimata e giustificata dal principio del bilanciamento degli interessi” (GIOVANNELLI, Ester. Partecipazione a distanza dell’imputato nel processo penale. *Diritto & Diritti*, Santarcangelo, n. 11, p. 1-8, 2020, p. 6).

¹⁰ Para aprofundamento no tema: ESTRADA, Jesús José. Videoconferencia, cooperación judicial internacional y debido proceso videoconferencia, cooperación judicial internacional e debido proceso. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, Assunção, n. 10, p. 153-173, 2017, p. 155-157.

¹¹ “The Telehoren en Telepleiten (THTP) system is a videoconferencing technology that allows audiovisual connection between detention centres and courtrooms. Thanks to this technology defendants can remain in the detention center while the hearings take place” (FABRI, Marco. *Some European and Australian e-justice services*. Bologna: Istituto di Ricerca sui Sistemi Giudiziari, 2012, p. 46).

¹² “THTP was introduced in 2007 with the intention to create more efficient proceedings in criminal and immigration-related cases by using videoconferencing technology.” (HENNING, Florian; YEIN, Gar. *Steering collaborative e-justice: an exploratory case study of legitimization processes in judicial videoconferencing in the Netherlands*. Maastricht: Graduate School of Governance, 2012, p. 5).

¹³ “Video conferencing is already used in a variety of ways within the Australia courtrooms, as a means for vulnerable parties to present evidence, for prisoners in correctional facilities to appear remotely, as an alternative to circuit hearings, pretrial conferences [...]” (PICKETT, Katelyn. *Immersive Justice: The Impact of Face to Face Communication and Video Mediated Communication in the Quality of Discussion and Deliberation in the Justice Process*. 2018. Dissertação (Mestrado) — Western Sydney University, Sidney, 2018, p. 5).

¹⁴ “The aim of the project is to develop strategies to improve the experience of all participants involved in Audio Visual Link appearances between court and correctional facilities in the juvenile and adult jurisdictions” (LULHAM, R. et al. *Court-custody audio visual links: designing for equitable justice experience in the use of court custody video conferencing*. Sidney: University of Technology Sydney, 2018).

Com projeções de aprimoramento, o Judiciário canadense apregoara tempos atrás a disponibilização de ferramentas tecnológicas, inclusive tele e videoconferências, para incrementar seu funcionamento.¹⁵ Portugal tem em sua codificação processual civil disposição expressa acerca da possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência, cuidando para excepcionar apenas situações que impossibilitem a operação (art. 500, CPC).

Como se vê, evidenciada efetiva tendência na adoção das oitivas telepresenciais, com ampla aceitação e movimentos de extensão.¹⁶

Esse brevíssimo relance sobre a experiência estrangeira demonstra que a utilização do sistema telepresencial oferece não apenas uma redução de custo ao aparato estatal, mas também aos utentes, desobrigados do deslocamento.¹⁷ Isso sem contar o considerável tempo gasto por partes, procuradores e testemunhas em preparação e participação nas audiências, não raro a consumir-lhes um dia completo.

É por isso que já se prescreveu de maneira contundente, quando das primeiras atividades remotas com utilização do Skype para oitivas: “the legal system is going to be exposed to ridicule if we don’t move forward with innovative ways of taking evidence”.¹⁸ E quando se constata que experimentos e estudos internacionais já estão em um segundo estágio, qual seja, o de perscrutar sobre a influência de questões técnicas na percepção dos espectadores durante sessões conduzidas remotamente,¹⁹ é imperativo que o Brasil acelere a passada para construir suas próprias diretrizes para a prática de atos processuais a distância.

A base legal já está presente. O artigo 1º, da Lei 11.419/2006, reguladora da informatização processual, não apenas estende seus efeitos aos processos civis, penais e trabalhistas, mas também confere permissão inequívoca à realização de atos processuais a distância.²⁰ O diploma também promoveu alteração na codificação processual penal para acrescentar ao seu artigo 154 o § 2º, pontuando que todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

¹⁵ “Teleconferencing, videoconferencing and internet-based conferencing (e.g. Skype) should be widely available for all appearance types, including case management, status hearings, motions, applications, judicial dispute resolution proceedings, mediation, trials and appeals, etc.” (ACTION COMMITTEE ON ACCESS TO JUSTICE IN CIVIL AND FAMILY MATTERS. *Access to civil & family justice: a roadmap for Change Action Committee*. Ottawa: 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2YpZ7pE>. Acesso em: 10 jun. 2020, p. 15.

¹⁶ “A growing trend can be noted in the use of videoconferencing in European judicial systems, especially in criminal cases. In many European states, these new reforms or projects aim at introducing or extending the use of videoconferencing - Germany, Croatia, Denmark, France, Italy, Lithuania, Republic of Moldova, Monaco, Norway, Romania, Russia, Czech Republic” (COUNCIL OF EUROPE EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. *Efficiency and quality of justice: An overview* European Commission for the Efficiency of Justice. Estrasburgo: Cepej, 2014, p. 15).

¹⁷ “For videoconferencing systems, the indicator can be measured by focusing on cost reduction for the justice institution (in terms of personnel and fuel) because witnesses no longer need to travel” (BENYEKHFLEF, Karim; BAILEY, Jane; BURKELL, Jacquelyn; GÉLINAS, Fabién. *E-Access to justice*. Ottawa: University of Ottawa Press, 2016, p. 75).

¹⁸ Nas palavras de Brian Gover, advogado veterano em Toronto, Canadá, que ainda acrescenta: “one of the great issues for us in a time of austerity is going to be cost control and delivering justice in an efficient way. Technology has provided an answer to the problem.” (apud MAKIN, Kirk. Courts turn to video-conference testimony to cut costs. *The Global and Mail Journal*, Ottawa, 14 maio 2012. Disponível em: <https://tgam.ca/2Ymnh4e>. Acesso em: 10 jun. 2020.)

¹⁹ Para consulta a estudo aprofundado sobre a questão: JOHNS HOPKINS UNIVERSITY. *Research on videoconferencing for pretrial release hearings*. Washington, DC, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2QdaBrR>. Acesso em: 9 jun. 2020.

²⁰ “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores” (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Por sua vez, o atual Código de Processo Civil reafirma a possibilidade em seu artigo 193, bem como testifica no artigo 194 que a automação processual abrange “audiências e sessões de julgamento”. Para o caso da colheita de depoimento pessoal, há previsão específica acerca da opção pela videoconferência (art. 385, § 3º, CPC). Também o Código de Processo Penal viabiliza a colheita do interrogatório pela via remota, ainda que especifique particularidades para o permissivo (art. 185, § 2º), além da oitiva de testemunha de fora, como asseverado anteriormente.

Em complemento, a Lei nº 13.994/2020 alterou a Lei nº 9.099/1995 para permitir a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Deu nova redação ao artigo 22 com o fito de admitir as sessões de maneira remota, bem como ao artigo 23 para prescrever que a ausência ou recusa do demandado em participar propiciará imediata sentença pelo juiz togado.

Com base em tais permissivos legais e na já referida conformação ditada pelo Conselho Nacional de Justiça, as cortes brasileiras passaram a implementar as audiências e sessões virtuais como regra durante a pandemia da Covid-19. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, editou Provimento Inicial que ainda submetia os atos à anuência das partes,²¹ com ajuste na sequência para recusa dependente de motivação concreta.²² Frise-se que o CNJ apreciou pedido de providências sobre o tema e corroborou a necessidade de justificativa.²³

Perspectivado o tema sob as lentes da experiência estrangeira e do quadro normativo brasileiro, segue-se o enfrentamento das dificuldades próprias das audiências e sessões a distância como forma de investigar suas forças para ultrapassar o período pandêmico.

3. Vicissitudes do instrumento

Antes de prosseguir com propostas voltadas à internalização das audiências telepresenciais no cotidiano forense, é preciso considerar algumas dificuldades detectadas *prima facie* na ferramenta, até como forma de buscar soluções ao seu aprimoramento.

A despeito da já experimentada videoconferência em processos criminais com réus presos, bem como do estofo normativo a permitir sua realização nas demais áreas da prestação jurisdicional, as circunstâncias impostas pela pandemia da Covid-19 tornaram sua implementação imprescindível em curtíssimo espaço de tempo.

Malgrado já fosse o processo digital uma realidade decantada na Justiça brasileira, a permitir em brevíssimo interregno o pleno funcionamento do trabalho, com retorno no fluir dos prazos e conseqüente prática dos atos processuais, mostrou-se inadiável que a colheita das provas orais também fosse retomada. Para tanto, as mais variadas plataformas de videoconferência foram adotadas e adaptadas pelas cortes, ação que trouxe

²¹ Provimento CSM nº 2.554/2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gjfha8>. Acesso em: 21 ago. 2020.

²² Provimento CSM nº 2557/2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gkgezH>. Acesso em: 21 ago. 2020.

²³ “Pedido de providências. plantão extraordinário implantado como medida de combate à proliferação do novo coronavírus – Covid-19. Sistemática de suspensão de audiências por videoconferência e de julgamento de processos submetidos à sessão virtual. Manifestação de advogado sem anuência da parte adversa. indispensabilidade de pedido devidamente fundamentado a ser submetido à avaliação do magistrado responsável pela condução do feito” (PP - Pedido de Providências 0003406-58.2020.2.00.0000, Sessão 22ª, Sessão Virtual Extraordinária, Rel. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, mv., 10 de junho de 2020).

consigo dificuldades de ordem técnica inerentes a qualquer mudança abrupta dependente de meios tecnológicos.

Com o objetivo de tentar facilitar a travessia, o Conselho Nacional de Justiça cuidou para disponibilizar aos tribunais e magistrados brasileiros a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais,²⁴ projeto de duração concomitante ao período especial vivenciado pela pandemia e não exclusivo a soluções tecnológicas semelhantes optadas por órgãos judiciários.

Nada obstante, tal como ocorreu com o trabalho remoto, o caráter emergencial da medida delegou a magistrados e funcionários a assunção de responsabilidade pela estruturação pessoal para tornar possível a utilização de plataformas de videoconferência; do mesmo modo, aos demais operadores do direito, às partes e testemunhas. A convir que nem todos têm desenvoltura técnica e capacidade financeira para atender de maneira satisfatória às exigências de equipamento e velocidade de conexão, tal adversidade se coloca de maneira premente ao pretender-se a perenização da teleaudiência no pós-pandemia.

O entrave se acentua em face do imperativo da desigualdade social, de sorte que não se pode incorporar audiências telepresenciais no espaço judiciário relegando indiscriminadamente aos utentes e colaboradores da Justiça o encargo de aparato e conexão minimamente razoáveis à sua participação. Incumbe ao Estado suprir quaisquer dificuldades financeiras em prol de garantir o acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, CF).

A pouca familiaridade de muitos com softwares ou plataformas mais avançadas igualmente deve ser levada em consideração. De juízes a partes carentes, as nuances cognitivas para a tecnologia precisam ser sopesadas na escolha de ferramentas para ouvidas a distância, impondo aos órgãos diretivos do Poder Judiciário investir na construção de plataforma própria ou contratar as disponíveis no mercado com interfaces amigáveis — a depender da equação custo-benefício —, sem descuidar da oferta de informações didáticas aos usuários.

Essas ponderações respondem à legítima preocupação da Advocacia com eventuais tribulações técnicas e financeiras dos profissionais.²⁵ Tanto assim que, instado a tratar da suspensão de audiências virtuais quando da impossibilidade de participação no ato manifestada por um advogado, o Conselho Nacional de Justiça pontuou a necessidade de observação pelo juízo.²⁶

Noutro lado, é relevante atentar para a questão da higidez da prova, sobretudo em circunstâncias nas quais pode haver suspeita de intimidação de partes ou direcionamento de testemunhos. É evidente que são exceções, mas a disciplina de um novo paradigma necessita prever situações adversas.

Posto que sejam todas conjunturas sensíveis, em boa hora podem ser obliteradas sem grande esforço em prol de benefícios inequívocos para a prestação jurisdicional e seus destinatários.

²⁴ Disponível em: <https://bit.ly/3hiNrfv>. Acesso em: 15 jun. 2020.

²⁵ A propósito, confira-se o Ofício encaminhado pela OAB-SP ao E. TJSP: OF. GP. 99 - Comunicado nº 284-2020: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Comunicado nº 284 de 17 abr. 2020*. Orientações para a realização de audiências virtuais. São Paulo: OAB-SP, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3l6ew8d>. Acesso em: 17 jun. 2020.

²⁶ Sobre o tema: Pedido de Providências n. 0004046-61.2020.2.00.0000, Plenário, Rel. Cons. Maria Cristiana Ziouva, d.j. 05/06/2020; na mesma linha: Procedimento de Controle Administrativo n. 0003753-91.2020.2.00.0000, Rel. Cons. André Luiz Guimarães Godinho, Sessão18ª Sessão Virtual Extraordinária, dj. 01.06.2020.

4. Aprimoramento e perenização

Expostas algumas das principais dificuldades verificadas por ocasião da realização interativa de audiências telepresenciais no período pandêmico, quadra investigar soluções ao aprimoramento da medida com vistas à sua perpetuação.

Uma das primeiras questões diz com a tecnologia empregada. Como salientado, a urgência por resultados determinou a adoção de variadas plataformas digitais de videoconferência cortes afora, diversidade que pode acarretar alguma dificuldade para o exercício da advocacia em múltiplos órgãos jurisdicionais, a exigir do profissional familiaridade e instalação de sistemas diversificados. Boa parte dos Tribunais terminou por aderir à Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais referida anteriormente, tais como TJMG, TRT/1 e TJCE, entre outros.²⁷ Também houve aqueles que optaram por formatos próprios ou do mercado, como por exemplo: TJBA, sistema Lifesize;²⁸ TJSP, TJPA e TRT/ES, plataforma Teams;²⁹; TRT/5, plataforma Google Meets.³⁰

Cada uma a seu modo, todas as experiências foram razoavelmente satisfatórias, mas é evidente que arestas precisam ser aparadas, quiçá em busca de uniformidade, com especial atenção para colher percepções da Advocacia, do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradorias Fazendárias e demais instituições indispensáveis a colaborar para o aperfeiçoamento de uma sistemática simples, pouco custosa e dotada de interface capaz de permitir a qualquer usuário participação efetiva.

Item, é essencial considerar que há um custo a envolver a participação dos operadores do direito, bem como de partes e testemunhas, seja com equipamentos, seja com velocidade aceitável à transmissão de dados. Embora muitos já desfrutem de condições mínimas e estejam aptos a eleger o conforto e o proveito temporal da operação a partir de escritórios, locais de trabalho ou residências, incumbe ao Poder Judiciário viabilizar o acesso a partir de equipamentos instalados em suas dependências. Desse modo: realizar audiências presenciais em respeito aos necessitados, mesmo propiciando a advogados e partes integração simultânea ao ato de forma remota se assim o preferirem; reservar salas com horários exclusivos para oitivas entre localidades diversas, dispensando cartas precatórias; propiciar espaços nos CEJUSCs para recepção de interessados sem condição de acesso à internet, inclusive a fim de permitir sua participação a distância em sessões de conciliação ou mediação com o outro interessado.

Sem prejuízo, as subseções da Ordem dos Advogados igualmente podem contribuir com a disponibilização de equipagem e espaços próprios nas salas que ocupam junto aos prédios do Poder Judiciário ou em suas sedes, com grande capilaridade territorial para fazer valer sua relevância na administração da Justiça (art. 133, CF); diga-se o mesmo quanto à Defensoria Pública (art. 134, CF).

Outro tópico a ressaltar diz com a garantia de publicidade das audiências e sessões a distância, fator determinante para que os atos sejam gravados e estejam à disposição

²⁷ TJMG: Disponível em: <https://bit.ly/3gkJ16J>. Acesso em: 21 ago. 2020; TRT/JT: Disponível em: <https://bit.ly/32eIRsp>. Acesso em: 21 ago. 2020; TJCE: Disponível em: <https://bit.ly/32aSsk4>. Acesso em: 21 ago. 2020.

²⁸ Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.

²⁹ TRT/ES: Disponível em: <https://bit.ly/3alZCQm>. Acesso em: 21 ago. 2020; TJSP: Disponível em: <https://bit.ly/31f2z8a>. Acesso em: 21 ago. 2020; TJPA: Disponível em: <https://bit.ly/2CMGeWa>. Acesso em: 21 ago. 2020.

³⁰ Disponível em: <https://bit.ly/3j0otlK>. Acesso em: 21 ago. 2020.

de partes, procuradores e demais interessados, ao menos por um prazo razoável. Tal como ocorre nas audiências e sessões presenciais, partes e procuradores necessitam obter irrestrito acesso aos atos ali praticados, no momento e posteriormente.³¹

São elementos de suma importância a respeitar por força de disposição legal (art. 194, CPC),³² bem como garantias constitucionais de acesso à justiça, devido processo legal e publicidade.

Não se pode esquecer, de resto, do compreensível zelo da Advocacia pertinente à higidez da prova oral, como se retratou, por exemplo, no já citado Ofício encaminhado pela OAB-SP ao E. TJSP (Of. GP. 99 - Comunicado nº 284-2020). No entanto, o tema não aparenta suscitar problemática intransponível quando se pensa na manutenção das audiências e sessões telepresenciais no pós-pandemia, já que poderão ser realizadas de maneira híbrida, sendo remota para detentos, patronos e promotores de justiça, e presencial com a participação de juiz e testemunhas na eventualidade de circunstâncias intimidatórias, dúvida sobre a incomunicabilidade ou impossibilidade de meios, como já ressaltado.

De qualquer sorte, na transição até um sistema mais específico para a realização das teleaudiências, a preocupação da OAB também é legítima quando se reflete sobre a eventual postura de alguns atores em meio à produção da prova oral. Com efeito, a proximidade das testemunhas no mesmo ambiente remoto pode seduzir a práticas pouco ortodoxas durante a ouvida, mormente a considerar que a câmera está focada apenas no depoente; nesse contexto, orientação do depoimento por quem não aparece na imagem ou permissão para que uma testemunha esteja próxima e ouça as demais antes de depor.

É evidente que a percepção do magistrado sobre comportamentos questionáveis autoriza advertência e, na reiteração, suspensão do ato, com envio da gravação para providências cabíveis, sem prejuízo de designar data para audiência mista. Contudo, promoção normativa das Cortes para regulamentar tópicos sensíveis das teleaudiências parece mais apropriado para prevenir dissabores. Nessa tessitura, não se afigura qualquer afronta à lei ou à garantia de ampla defesa a formatação que impeça testemunhas de prestarem depoimento remoto no mesmo local de partes, patronos e outras testemunhas; porventura não reúnam condições técnicas de conhecimento e equipamento, serão ouvidas de maneira mista.

5. Arremate

Após percorrer com indiscutível lentidão o período inicial de sua trilha evolutiva, a atividade jurisdicional finalmente começa a adquirir um ritmo capaz de ombrear com a velocidade exigida pela dinâmica social. No Brasil, tendo como marco divisor a

³¹ Imprescindível “facilitar a manifestação na audiência ou na sessão de julgamento, sobretudo em caso de razões finais” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 188 ao 293*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 42).

³² Art. 194, CPC: “Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções”. BRASIL Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, p. 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

implementação do processo eletrônico e a informatização de rotinas,³³ a pandemia da Covid-19 conformou um panorama vaticinado há décadas, qual seja, o de que estaríamos a transitar a “passos irretornáveis pela substituição, ainda que não absoluta, da cultura literária, determinada pela invenção da imprensa no século XV, para uma cultura baseada em costumes visuais e auditivos”.³⁴ Irrompeu de modo abrupto, como a despertar do torpor hesitações enevoadas, cuja motivação nem mesmo era bem compreendida, perante as virtudes da tecnologia para o aperfeiçoamento de uma nova Justiça.

Vencidas as dificuldades, é previsível que sobrevenham as costumeiras desconfianças, vício atemporal ante ao inédito, a recair sobre a ferramentaria engendrada para manter em funcionamento a engrenagem da Justiça. Assim foi por ocasião: a) da introdução da máquina de escrever, inventada por Christopher Latham Sholes em 1867, vendida à Remington Company em 1873 e com fabrico iniciado em 1877; b) da ascensão da quarta geração de computadores, correspondente à atual e iniciada em 1970; c), da popularização dos modelos portáteis e conectados em rede na década de 80.³⁵

Com efeito, ao início do século XX não foram raras as sentenças anuladas por haverem sido datilografadas, e não manuscritas; ao final da década de 1980, outras tantas o foram porque os prolores utilizaram microcomputadores. No primeiro caso, preconizava-se estar em risco o sigilo antes da publicação; no segundo, a produção seriada teria o condão de prejudicar a atenção individualizada do magistrado. Mas já no limiar do século XXI, luminares alvitavam a necessidade de resistir às amarras da resistência ao novo e acreditar na prática em gestação da ‘videoconferência’, pressagiando um futuro em que até mesmo as sessões do Supremo Tribunal Federal seriam “realizadas com o uso deste instrumento, com o advogado participando e sustentando do seu próprio escritório e ministros podendo votar a partir de gabinetes instalados em suas cidades de origem”.³⁶

Observadas as precauções consentâneas às garantias de higidez a um devido e legal processo, parece indiscutível que a aposta em novas tecnologias trará benefícios dos mais variados à rotina judiciária, da qualificação e barateamento na prática dos atos processuais, à descoberta de novos formatos para simplificação e aceleração procedimental.³⁷

³³ Pode-se afirmar que “a Lei n.º 11.419/2006 inaugurou, oficialmente, a era do processo judicial eletrônico brasileiro, totalmente informatizado e sem uso do papel, na medida em que autorizou a prática e o armazenamento dos atos processuais de modo integralmente digital - em arquivo eletrônico inviolável” (SANTOS JR., Rubens Fernando Clamer dos. Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, v. 12., p. 177-192, 2012, p. 184).

³⁴ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 557.

³⁵ CURY, Luciene; CAPOBIANCO, Lígia. Princípios da História das Tecnologias da Informação e Comunicação - Grandes Invenções. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 8., 2011, Porto Alegre. *Anais [...]*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3glV2J0>. Acesso em: 5 jun. 2020.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. In: *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 set. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2E5m3ne>. Acesso em: 5 jun. 2020.

³⁷ Nesse sentido, “the use of modern technologies should lead to qualitative changes in legal proceedings, contribute to the improvement of existing procedural institutions, and lead to the development of new ones. They can make it possible to perform procedural actions in a different way and at a higher technical level, which previously, without the use of such technologies, could not have been carried out at all, or were carried out for a very long time” (RUDNEV, Vladimir; PECHEGIN, Denis. The impact of the leading digital technologies on criminal proceedings: a case of video conferencing. *Advances in Social Science, Education and Humanities Research*, Paris, v. 441, p. 323-329, 2019, p. 325).

Há tempos, a facilitação de acesso e as vantagens hauridas com a oitiva de testemunhas que se encontrem em locais distantes têm sido constatadas e estimuladas no âmbito da União Europeia.³⁸

Sessões de autocomposição, por seu turno, também já não são mais novidade no palco internacional, com amplo desenvolvimento no esteio das chamadas ODRs – online dispute resolutions –;³⁹ seguem de maneira mais tímida no Brasil, a despeito de permissivo legal expreso (art. 46, Lei da Mediação). O êxito é compreensível por evidenciar a informalidade do ato, que permite o acesso do usuário a partir do local que escolher e o isenta de gasto temporal e econômico com o deslocamento. Sobretudo, a familiaridade com o ambiente eleito pode contribuir para serenar os ânimos e permitir conversação mais franca entre os participantes, a ensejar resultado ainda mais promissor.

Por tais razões é que se mostra necessário enaltecer os predicados de mecanismos criados ou incentivados durante a pandemia que ostentem potencial de contribuir para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. Esse é o caso das audiências, ou teleaudiências, objeto específico deste ensaio.

Consoante mencionado alhures, já satisfatoriamente testada e aprovada a videoconferência na seara criminal a fim de evitar o deslocamento de réus presos, percebe-se agora que não há entrave algum para a disseminação do método nas demais áreas da jurisdição.

Não se subestimam possíveis carências técnicas, logísticas e jurídicas, algumas delas pinceladas nos tópicos anteriores, muito embora de todo escusáveis diante de sua implementação emergencial determinada pelo repentino isolamento social. Aliás, não apenas veniais, mas subjugáveis.

Para tanto, mostra-se produtora a estruturação de uma plataforma específica para teleaudiências, à moda daquela operada circunstancialmente pelo Conselho Nacional de Justiça, quiçá unificada, conquanto compatível com os variados sistemas de informatização adotados na Justiça Brasileira. Sendo imprescindível o aporte de impressões de todos os órgãos e profissionais envolvidos em seu funcionamento, de sorte a elaborar-se uma sistemática simples, pouco custosa e dotada de interface capaz de permitir participação a qualquer usuário.

A falta de familiaridade com celulares ou computadores pessoais pode ser suprida aos advogados pelas próprias subseções da OAB, viabilizando informação didática e espaços próprios nas salas que ocupam junto aos prédios do Poder Judiciário, de modo a fazer valer sua relevância na administração da Justiça (art. 133, CF). Aos utentes em geral, nos locais onde há estruturação da Defensoria Pública e do Ministério Público para atendimento ao público, também existe a possibilidade de agregar às suas competências

³⁸ A corroborar a assertiva: “Videoconferencing has been one of the top priorities of the Multiannual European e-Justice Action Plans 2008-2013 and 2014-2018. Both versions highlight the potential of videoconferencing for improving judicial efficiency and access to justice, and thus for strengthening the rights of European citizens. In line with this, an increasing range of European legal instruments allows for the use of videoconferencing technology in legal proceedings, e.g. for the hearing of remote witnesses” (BRAUN, Sabine. Videoconferencing as a tool for bilingual mediation. In: *Understand Justice*. London: Short Run, 2016, p. 198).

³⁹ Como exemplo, “a Convenção de Mediação de Cingapura e a Australian Dispute Centre (ADC) reflete esta tendência mundial, possuindo o ADC virtual, uma plataforma que permite a realização de audiências virtuais – em sessões abertas ou separadas, nas diversas salas de reunião virtual – e que os documentos sejam assinados e trocados” (NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de Covid-19. *Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*, Curitiba, v. 1, n. 26, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/32cUaBx>. Acesso em: 18 ago. 2020.)

a orientação e a recepção de partes ou testemunhas intimadas a participar de teleaudiências ou sessões a distância.

Todavia, é sabido não contarem todas as Comarcas ou Seções judiciárias com estrutura mínima para os órgãos citados, além de incumbir ao Poder Judiciário, em primeiro plano, contornar adversidades surgidas na inauguração de novos paradigmas.

As *audiências híbridas* podem facilmente contornar tribulações advindas de questões técnicas ou financeiras para a integração de partes, advogados e terceiros. Similarmente, constituem garantia de impedimento a pressões, manipulações ou fraudes que a distância pode favorecer.⁴⁰ Nesse contexto, os variados ganhos para evitar o deslocamento de testemunhas, partes e patronos são mantidos com a realização de uma audiência ou sessão em parte física, em parte virtual. A condução do ato pode se dar pelo magistrado a partir das instalações do Poder Judiciário, em companhia de funcionários e daqueles cuja participação em um ato integralmente virtual não é factível ou recomendável. Na outra ponta os demais, optantes pela atuação a distância. Em verdade, nada de novo, uma vez que as videoconferências com réus presos assim já se realizam.

Suplantados eventuais inconvenientes — e outros que porventura tenham escapado a essa investigação acadêmica —, podem ser listados inúmeros os melhoramentos em prol do prestamento jurisdicional.

Sob as lentes processuais, são evidentes a aceleração procedimental, a economia processual e o reforço à imediatidade.⁴¹ Nessa perspectiva, as morosas cartas precatórias ou rogatórias e adiamentos em razão de viagens de partes e testemunhas já não serão mais entraves temporais; as diligências de intimação pelo Estado ou encargos dos advogados cederão ao mero apontamento de endereço eletrônico para comunicação sobre o ato; a imediatidade estará garantida não apenas em primeiro, mas em segundo grau de jurisdição, inclusive com a facilidade de nova oitiva virtual ordenada e concretizada pela própria corte.⁴² No que toca com a garantia constitucional da publicidade, além de oportunizar o acompanhamento virtual do ato, sua gravação integral pelo juízo estará disponível aos interessados.

Na ótica gerencial, sensíveis melhorias são visíveis à partida. A economia financeira com a locação e manutenção de prédios físicos tende a ser um diferencial, uma vez que o andamento processual já formatado para operação remota passa a incluir a realização de atos que, até então, só poderiam ser presenciais, tudo a significar integral digitalização processual. Com isso, o custo com deslocamento de funcionários e magistrados diminuiria

⁴⁰ Sob esse aspecto: “A pesar de tales ventajas, por ahora no parece aconsejable valerse de la presencia virtual para toda intervención oral, porque ello podría poner en peligro el principio de intermediación en ciertos casos susceptibles de ser manipulados, en especial mientras se aprende a dominar los aspectos técnicos de la intervención procesal electrónica” (REVERÓN, Gustavo Adolfo Amoni. El uso de la videoconferencia en cumplimiento del principio de intermediación procesal. *Revista IUS*, Puebla, n. 31, p. 67-85, 2013, p. 84).

⁴¹ Acerca dos três predicados citados, confira-se: BEBBER, Júlio César. Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 281-290, 2016. *passim*.

⁴² De fato, a informatização do processo tende a dar qualidade aos elementos de oralidade, “tendo em vista que a colheita da prova oral poderá ser feita à distância em menos tempo, a gravação de uma audiência pode ser analisada pelo órgão recursal” (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 664).

no quesito transporte, sem contar a benesse do home office sobejamente comprovada nos aspectos personalíssimos⁴³ e de produtividade.⁴⁴

Para os utentes em geral, o deslocamento dos advogados, já reduzido drasticamente com a digitalização de autos, será praticamente eliminado com a participação em teleaudiências, angariando o subproduto das economias financeira e temporal. Partes, ao seu critério, acompanharão o ato no escritório dos patronos ou de sua própria residência; por sua vez, as testemunhas estarão menos pressionadas pela ritualística uma vez ouvidas a partir de seu próprio ambiente.

A merecer estudo próprio, otimização nas sessões de autocomposição realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), cujo espaço físico será destinado apenas aos interessados desprovidos de acesso a distância.

Admite-se supor que a prática terminará por incentivar não apenas o atendimento virtual a advogados por magistrados, como igualmente revelará idênticos ganhos no atendimento ao público realizados pelas Defensorias e Ministério Público, bem como Delegacias da Mulher, ao facilitar o apoio às vítimas.

Em suma, verdadeiro redesenho procedimental determinante para uma Justiça mais ágil, econômica e adaptada às nuances da modernidade.

São as considerações.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico. *Revista Eletrônica Juslaboris*, Brasília, DF, v. 2, n. 15, p. 53-62, 2013.

ACTION COMMITTEE ON ACCESS TO JUSTICE IN CIVIL AND FAMILY MATTERS. *Access to civil & family justice: a roadmap for change action committee*. Ottawa: 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2YpZ7pE>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BEBBER, Júlio César. Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho: 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 281-290, 2016.

BENYEKHEF, Karim; BAILEY, Jane; BURKELL, Jacquelyn; GÉLINAS, Fabián. *E-Access to Justice*. Ottawa: University of Ottawa Press, 2016.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, p. 2, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, p. 1. Brasília, DF, 17 mar. 2015.

⁴³ No particular, contudo, impende ressaltar que há vantagens – “ganhos de produtividade, melhora dos prazos de entrega, crescimento sem mudanças estruturais e busca de talentos em outras áreas geográficas” –, mas cuidados a serem tomados – “possibilidade de perda de dados confidenciais, prejuízo às relações hierárquicas, dificuldade de controle do trabalho e queda na motivação dos colaboradores” (CEPELLOS, Vanessa Martines. Recursos humanos na linha de frente. *GV-Executivo*, São Paulo, vol. 19, n. 3, p. 35-37, 2020. p. 36), tudo a merecer grande atenção dos setores de Recursos Humanos das Cortes de Justiça a fim de extrair o máximo proveito do teletrabalho.

⁴⁴ Basta conferir os expressivos números do Poder Judiciário catalogados no Painel de Produtividade Semanal criado pelo CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRAUN, Sabine. Videoconferencing as a Tool for Bilingual Mediation. In: *Understand Justice*. London: Short Run, 2016. p. 194-227.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CEPELLOS, Vanessa Martines. Recursos humanos na linha de frente. *GV-Executivo*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 35-37, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. In: *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 set. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2E5m3ne>. Acesso em: 5 jun. 2020.

COUNCIL OF EUROPE EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. *Efficiency and quality of justice: an overview* European Commission for the Efficiency of Justice. Estrasburgo: Cepej, 2014.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 2. ed. 7. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 188 ao 293*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CURY, Luciene; CAPOBIANCO, Ligia. Princípios da história das tecnologias da informação e comunicação: grandes Invenções. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 8, 2011, Porto Alegre. *Anais [...]*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3glV2J0>. Acesso em: 5 jun. 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. Correlações entre Covid-19 e o processo penal: algumas reflexões iniciais. *Revista dos Tribunais On-line*, São Paulo, v. 1017, 2020.

DIAS, Maria Sara de Lima; PEREIRA, Álaba Cristina. Tecnologia, trabalho e teletrabalho no poder judiciário: discussões iniciais. In: GUILHERME, Willian Douglas (org.). *Desafios e soluções da sociologia: volume 2*. Ponta Grossa: Atena, 2019. p. 141-150.

ESTRADA, Jesús José. Videoconferencia, cooperación judicial internacional y debido proceso videoconferência, cooperação judicial internacional e devido processo. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, Assunção, n. 10, p. 153-173, 2017.

FABRI, Marco. *Some European and Australian e-justice services*. Bologna: Istituto di Ricerca sui Sistemi Giudiziarip, 2012.

GIOVANNELLI, Ester. Partecipazione a distanza dell'imputato nel processo penale. *Diritto & Diritti*, Santarcangelo, n. 11, p. 1-8, 2020.

GUNTHER, Luiz Eduardo; BUSNARDO, Juliana Cristina. A aplicação do teletrabalho ao poder judiciário federal. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, n. 4, p. 1199-1246, 2016.

HENNING, Florian; YEIN, Gar. *Steering collaborative e-justice: an exploratory case study of legitimization processes in judicial videoconferencing in the Netherlands*. Maastricht: Graduate School of Governance, 2012.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY. *Research on videoconferencing for pretrial release hearings*. Washington, DC: NIJ, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2QdaBrR>. Acesso em: 9 jun. 2020.

KRAMER, Xandra E. Access to justice and technology: transforming the face of cross-border civil litigation and adjudication in the EU. In: BENYEKHFLEF, Karim et al. (org.). *E-access to justice*. Ottawa: University of Ottawa Press, 2016.

LULHAM, R. *et al.* *Court-custody audio visual links: designing for equitable justice experience in the use of court custody video conferencing*. Sidney: University of Technology Sydney, 2018.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. As associações mafiosas. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 102-107, 1997.

MAKIN, Kirk. Courts turn to video-conference testimony to cut costs. *In: The Global and Mail Journal*, Ottawa, 14 maio 2012. Disponível em: <https://tgam.ca/2Ymnh4e>. Acesso em: 10 jun. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de Covid-19. *Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*, Curitiba, v. 1, n. 26, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/32cUaBx>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Comunicado nº 284 de 17 abr. 2020: orientações para a realização de audiências virtuais*. São Paulo: OAB-SP, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3l6ew8d>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PICKETT, Katelyn. *Immersive Justice: the impact of face to face communication and video mediated communication in the quality of discussion and deliberation in the justice process*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Western Sydney University, Sidney, 2018.

REVERÓN, Gustavo Adolfo Amoni. El uso de la videoconferencia en cumplimiento del principio de intermediación procesal. *Revista IUS*, Puebla, n. 31, p. 67-85, 2013.

RUDNEV, Vladimir; PECHEGIN, Denis. The impact of the leading digital technologies on criminal proceedings: a case of video conferencing. *Advances in Social Science, Education and Humanities Research*, Paris, v. 441, p. 323-329, 2019.

SANTOS JR., Rubens Fernando Clamer dos. Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, v. 12, p. 177-192, 2012.